



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10930.006158/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.015 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA ODETE MORETE DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 10/12, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 9.232,70, incluídos juros e multa, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do relatório de fls. 11.

2. Cientificado do lançamento em 22/10/2008 (fls. 34/35), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/07 em 18/11/2008 (fl. 01 verso), acompanhada dos documentos de fls. 08/27, alegando, em síntese, que:

a) Não obstante a apresentação de extratos bancários, despesas médicas foram glosadas sob a justificativa de não terem sido respaldadas por outros elementos.

Contudo, intimada pelo agente fiscal, a contribuinte apresentou não somente os extratos, mas também declarações firmadas pelos profissionais (anexos II e III, fls. 13/16), atestando os pagamentos e a prestação de serviços.

b) O art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda reconhece a comprovação das despesas médicas mediante apresentação de recibos idôneos (cópias autenticadas por servidor, fls. 17/27), com a especificação do pagamento e a indicação do nome, endereço e cadastro fiscal do profissional. Logo, não há que se exigir qualquer outro documento.

c) Em razão da nulidade das glosas, a multa de 75% e os juros devem ser anulados.

d) Por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, do crédito constituído, da multa e dos juros.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A 6ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

4.6. Nesse contexto, resta claro que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, cabendo à contribuinte produzir prova demonstrando o efetivo pagamento (desembolso), uma vez instado para tanto pela fiscalização.

4.7. As declarações apresentadas não são suficientes para comprovar a efetividade do pagamento, não tendo a impugnante apresentado qualquer elemento probatório capaz de firmar a convicção quanto a ter arcado com o pagamento das despesas médicas glosadas. Agregue-se que, em relação a terceiros (o que inclui o

Fisco), as declarações emitidas pelos profissionais, a rigor, provam apenas a declaração, mas não o fato declarado (Código de Processo Civil, art. 368; e Código Civil, art. 219).

4.8. Se a contribuinte efetivamente custeou o tratamento com recursos próprios, seria capaz de comprovar movimentação bancária compatível em data e valor e/ou deter numerário em espécie, quando do pagamento das despesas em questão. Essa prova não consta dos autos, sendo que a contribuinte nem ao menos reapresentou os extratos bancários.

4.9. Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador da dedução postulada (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º; e Lei n.º 9250/95, art. 8º, II, "a", e § 2º, II).

5. Mantido o lançamento, as alegações referentes aos juros e multa não se sustentam.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e requerendo o que segue:

a) realização de toda e qualquer diligência a fim de se apurar a verdade material, em especial: (i) a intimação do dentista, Sr. Jurandir Alves Ferreira e da Sra. Gláucia Gomes Guiselli, a fim de se comprovar a efetiva prestação do serviço; e (iii) faz-se nova juntada dos extratos bancários do ano-calendário, que corroboram o fato de a recorrente ter arcado com as despesas (ANEXO IV);

b) seja a recorrente intimada, em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral, por meio de procurador legalmente habilitado; e

c) seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o Acórdão n.º 06-30.658, no sentido de anular a Notificação de Lançamento, e, via de consequência, o crédito constituído, bem como multa e juros, nos termos desta defesa.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 01/04/2011 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 29/04/2011 (e-fl. 51), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 10 e 96).

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos uma declaração do profissional que lhe prestou serviço, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Para corroborar suas afirmativas, a contribuinte em sede de recurso, juntou aos autos os extratos bancários (e-fls. 82/95), para demonstrar os diversos saques efetuados em suas contas, os quais confirmam sua afirmativa de que efetuou os pagamentos em espécie.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil